



Proc. Administrativo 555/2026



Prefeitura de
General Câmara

De: **Thifany Viegas** Setor: **GAB-JUR- LIC - Licitações**

Despacho: **19- 555/2026**

Para: **GAB-JUR - Departamento Jurídico AC: Guilherme Reichel de Oliveira**

Assunto: **Seguranças para semana do município**

General Câmara/RS, 28 de Abril de 2026

Senhor Advogado,

Na data de ontem, deu início a sessão de licitação, que, inclusive, encontra-se em andamento. Ocorre que a primeira empresa arrematante ao ser instada a apresentar a Proposta readequada, de forma antecipada, anexou ao processo a documentação de habilitação. Posteriormente, após análise, a Proposta foi classificada, sendo aberto o prazo de intenção recursal, momento em que a licitante, terceira colocada no ranking, manifestou intenção recursal, a qual foi deferida, automaticamente, pelo sistema.

Ato contínuo, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, foi aberto o prazo de 2h para a juntada da documentação de habilitação e, após ter decorrido o prazo, foi analisada, culminando na inabilitação da empresa, por não ter apresentado o item 11.3- Alvará para funcionamento expedido pela Polícia Federal.

Desta forma, efetuei contato, por meio de whatsapp, com o Portal de Compras Públicas, a fim de obter esclarecimentos sobre a possibilidade da empresa que manifestou a intenção de recurso declinar da intenção recursal, haja vista a perda do objeto, azo do recurso, uma vez que a empresa arrematante foi inabilitada.

Em resposta, o Portal de Compras informou o seguinte *"uma vez que ela intencionou, não tem como retirar a intenção. Mas ela pode não anexar o recurso na fase de recurso"*.

Após, a inabilitação, a licitante, segunda colocada, foi instada a apresentar a Proposta readequada, no prazo proposto no edital, porém, verificou-se que não foi juntada.

Isto posto, solicito Parecer Jurídico, sobre a continuidade do certame, uma vez que ao término da sessão, deverá ser aberto o prazo legal de três dias úteis, para a apresentação de Recurso, seguindo de três dias úteis, para a apresentação das Contrarrrazões, o que culminará na perda do objeto do certame, haja vista que a contratação dos seguranças tem a razão de prestação de serviços durante o evento da festa do município, período compreendido entre 30 a 04 de abril.

—
Atenciosamente

Thifany Viegas

Agente de Contratação de Licitações



Proc. Administrativo 555/2026

De: Guilherme Reichel de Oliveira Setor: GAB-JUR - Departamento Jurídico

Despacho: 21- 555/2026

Assunto: **Seguranças para semana do município**



General Câmara/RS, 28 de Abril de 2026

Prezados.

Trata-se de pregão eletrônico em curso para contratação de serviços de segurança destinados ao evento municipal a ser realizado no período de 30 a 04 de maio.

A informação trazida no despacho n.º 19, traduz uma situação excepcional (ao momento, bom frisar): já houve a análise de habilitação da primeira empresa arrematante, assim como a terceira empresa do ranking, ao apresentar a documentação de habilitação, foi inabilitada por ausência de documento essencial. No entanto, houve manifestação de intenção de recurso e que já foi automaticamente admitida pelo sistema, sendo irretroatável nesta fase, conforme orientação da própria plataforma.

Ainda que se considere a correta análise do setor competente sobre a habilitação e inabilitação, não há como desconsiderar que eventual provimento da irresignação comprometerá a eficácia da contratação.

Do mesmo modo, a abertura das fases recursais (razões e contrarrazões) projeta a conclusão do certame para momento posterior à data do evento, também comprometendo a utilidade da contratação.

Como é cediço, a necessidade da Administração Pública é para que o serviço seja prestado no evento que será realizado entre os dias 30 de abril a 4 de maio de 2026, fato que torna inviável a manutenção do certame sem riscos, não só a Administração, mas aos interessados.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Caso em apreço.

Ressalta-se que a revogação não decorre de ilegalidade, mas de juízo de conveniência e oportunidade fundado em fato superveniente que afeta a utilidade do procedimento. Manter o procedimento significaria prejudicar a realização de um grande evento, assim como a comunidade camarense.

Opino, portanto, pela revogação do pregão eletrônico, ante o exposto.

Caberá a Secretaria requisitante instaurar DE IMEDIATO novo processo administrativo para contratação emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei 14133/21. Saliento, no entanto, que TODAS as exigências do edital devem ser observadas, a fim de evitar favorecimento indevido e violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade. No mesmo sentido, orienta-se que a Administração promova a coleta de orçamentos junto às empresas que participaram da licitação (seguindo, pelo menos, as mesmas condições ofertadas), especialmente aquelas que se encontravam habilitadas ou em condições de habilitação (e cito, como exemplo, a própria empresa que manifestou intenção de recurso neste expediente), como forma de assegurar transparência, economicidade e mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

É como opino.

A decisão final é do prefeito.

Att.

—
Guilherme Reichel de Oliveira
Advogado Municipal

Prefeitura de General Câmara - General David Canabarro, 120, Centro CEP: 95820-000
Impresso em 28/04/2026 11:26:12 por Thifany Viegas - Agente de Contratação de Licitações

